



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CURRÍCULO,
LINGUAGENS E INOVAÇÕES PEDAGÓGICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO

MARCOS ROBERTO DA SILVA
URÂNIA AUXILIADORA SANTOS MAIA DE OLIVEIRA
EDIU CARLOS LOPES LEMOS

PRODUÇÃO TÉCNICA-TECNOLÓGICA
LEI DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Salvador

2025

MARCOS ROBERTO DA SILVA
URÂNIA AUXILIADORA SANTOS MAIA DE OLIVEIRA
EDIU CARLOS LOPES LEMOS

PRODUÇÃO TÉCNICA-TECNOLÓGICA
LEI DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Produção Técnica-Tecnológica apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Currículo, Linguagens e Inovações Pedagógicas, do curso de Mestrado Profissional em Educação, da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação.

Linha de Pesquisa: Currículo, Ensino e Formação de Profissionais da Educação ou Espaços Educativos e Linguagens.

Salvador

2025

§586I

Silva, Marcos Roberto da.

Lei de Financiamento Específico da Educação Especial em Instituições Públicas Federais. [recurso eletrônico]. / Marcos Roberto da Silva – Dados eletrônicos. 2025.

25f.

Orientadora: Profa. Dra. Urânia Auxiliadora Santos Maia de Oliveira

Coorientador: Prof. Dr. Ediu Carlos Lopes Lemos

Produção Técnica-tecnológica (Mestrado Profissional em Educação) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Educação, Salvador, 2025

Disponível em formato digital, modo de acesso: <https://repositorio.ufba.br>

1. Educação especial – legislação - Brasil. 2. Educação Inclusiva. 3. Instituições Federais de Ensino. I. Oliveira, Urânia Auxiliadora Santos Maia de. II. Lemos, Ediu Carlos Lopes, III. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Educação. IV. Título.

CDU: 371.90981

Ficha elaborada pela Biblioteca Reitor Macedo Costa - UFBA.
Responsável pela Elaboração – Juliana Braga (Bibliotecária – CRB-5/ 1396)

“Educar é um ato de justiça social. Incluir é garantir que ninguém fique para trás por falta de investimento.”

Declaração de Salamanca

SILVA, Marcos Roberto da. **Lei de Financiamento Específico da Educação Especial em Instituições Públicas Federais**. 2025. Orientadora Prof.^a Dr.^a Urânia Auxiliadora Santos Maia de Oliveira e coorientador Prof. Dr. Ediu Carlos Lopes Lemos. 25 folhas. Projeto de Intervenção (Mestrado Profissional em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

RESUMO

Como produção técnica-tecnológica vinculada a esta pesquisa, elaborou-se um Projeto de Lei que trata do financiamento da Educação Especial nas Instituições Federais de Ensino (IFEs), com foco na contratação de profissionais especializados para o atendimento educacional de estudantes com deficiência. A proposta parte do entendimento de que a efetivação da educação inclusiva exige não apenas diretrizes normativas, mas também a garantia de recursos financeiros específicos e mecanismos ágeis de provimento de pessoal. Buscando fundamentar-se na Lei nº 8.745/1993, o projeto prevê a autorização de contratações temporárias mediante processo seletivo simplificado, condicionado à identificação de demanda real por atendimento especializado e à observância de critérios técnicos e pedagógicos. Busca-se, assim, preencher uma lacuna legal e orçamentária frequentemente enfrentada pelas IFEs, promovendo equidade no acesso e na permanência de estudantes com deficiência. A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como às diretrizes nacionais e internacionais de inclusão, representando um instrumento jurídico de suporte à materialização dos direitos educacionais dessa população no âmbito federal.

Palavras-chave: Educação. Legislação. Inclusão. Financiamento.

SILVA, Marcos Roberto da. **Lei de Financiamento Específico da Educação Especial em Instituições Públicas Federais**. 2025. Orientadora Prof.^a Dr.^a Urânia Auxiliadora Santos Maia de Oliveira e coorientador Prof. Dr. Ediu Carlos Lopes Lemos. 25 folhas. Projeto de Intervenção (Mestrado Profissional em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025.

ABSTRACT

As a technical product linked to this research, a Bill was drafted addressing the financing of Special Education within Federal Educational Institutions (FEs), with a focus on hiring specialized professionals to provide educational support to students with disabilities. The proposal is based on the understanding that the effective implementation of inclusive education requires not only normative guidelines but also the assurance of specific financial resources and agile mechanisms for staffing. Grounded in Law No. 8,745/1993, the bill provides for the authorization of temporary contracts through a simplified selection process, conditioned on the identification of actual demand for specialized educational services and the fulfillment of technical and pedagogical criteria. Thus, the initiative seeks to address a legal and budgetary gap frequently faced by FEs, promoting equity in access and retention for students with disabilities. The proposal aligns with the constitutional principles of equality and human dignity, as well as national and international inclusion guidelines, representing a legal instrument to support the realization of educational rights for this population within the federal scope.

Keywords: Education. Legislation. Inclusion. Financing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
I - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: A ORIGEM DOS DESAFIOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-JURÍDICO.....	9
II - CAMINHOS PARA TRANSFORMAÇÃO DO PTT EM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.....	15
III - METODOLOGIA.....	17
IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.....	21
APÊNDICE A - PRODUÇÃO TÉCNICA-TECNOLÓGICA.....	22

INTRODUÇÃO

A Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva constitui uma política pública orientada pelos princípios da equidade, da valorização da diversidade e da garantia do direito à educação para todos. No Brasil, esse paradigma tem sido consolidado a partir de marcos legais como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), entre outros dispositivos normativos que estabelecem diretrizes para a promoção da escolarização de estudantes público-alvo da Educação Especial em classes comuns do ensino regular.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem desafios significativos para a efetivação dessa política no âmbito das instituições federais de ensino. Nesse contexto, a presente pesquisa partiu da seguinte problemática: Quais as ações podem ser implementadas pelo Ifes, nos limites de sua competência, para enfrentar os desafios relacionados ao processo de inclusão escolar de estudantes público-alvo da Educação Especial?

Alinhado ao objetivo geral da pesquisa que consistiu em compreender de que forma se expressavam, nos campi do Ifes, os desafios relativos à implementação da Educação Especial na perspectiva inclusiva, pode-se compreender pela pesquisa de campo que a teoria está ainda longe da prática e isso não por culpa do gestor, mas, principalmente, pela ausência de disponibilidade de meios adequados ao financiamento desta modalidade de ensino.

A partir da análise realizada ao longo da investigação e considerando os entraves institucionais identificados, especialmente no que se refere à ausência de mecanismos legais e orçamentários que possibilitem às IFEs atender, com celeridade e qualidade, os estudantes com deficiência, optou-se por desenvolver como produção técnica-tecnológica deste trabalho uma **minuta de um Projeto de Lei**. O objetivo do PTT é estabelecer um instrumento normativo que assegure às Instituições Federais de Ensino a possibilidade de contratar, com respaldo jurídico e financeiro, profissionais especializados para o atendimento educacional de alunos público-alvo da Educação Especial, mediante fluxo regulado e justificado.

A elaboração do texto do Projeto de Lei seguiu uma metodologia qualitativa, de caráter documental e propositivo. Foram analisadas normas vigentes que regulam a contratação temporária no serviço público federal, em especial a Lei nº 8.745/1993, bem como dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do direito à educação, da inclusão escolar e do financiamento da educação pública. A redação do projeto procurou observar os princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da razoabilidade, alinhando-se às competências legais dos órgãos gestores envolvidos (Ministério da Educação e Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos) e à realidade organizacional do Instituto Federal do Espírito Santo.

Em que pese a pesquisa de campo tenha se limitado a examinar o caso, limitando-o ao Instituto Federal do Espírito Santo, este PTT, tem a potencialidade de contribuir para o fortalecimento da política de Educação Especial em toda a Rede Federal, promovendo condições institucionais mais adequadas para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com deficiência.

I - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: A ORIGEM DOS DESAFIOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-JURÍDICO

A presente pesquisa revelou, a partir da escuta qualificada de gestores do Ifes (diretores de administração, coordenadores de gestão de pessoas, coordenadores dos NAPNEs e reitoria), que os desafios para a implementação plena da Educação Especial na perspectiva inclusiva não se limitam a aspectos pedagógicos. Há entraves de ordem técnico-administrativa e jurídica que dificultam a consolidação de políticas inclusivas nas Instituições Federais de Ensino (IFEs).

Dentre os principais desafios apontados, destacam-se: a escassez de profissionais especializados, a rigidez das formas de contratação disponíveis, a ausência de normativas operacionais adaptadas às singularidades da Educação Especial e a sobrecarga de responsabilidades atribuídas aos NAPNEs sem correspondente estrutura institucional. Essas dificuldades expõem a fragilidade desta modalidade de ensino (Educação Especial) que, embora avançado em termos normativos, carece de mecanismos efetivos para transformar diretrizes em realidade concreta no cotidiano escolar.

Ao analisar tais desafios, torna-se evidente que, em algum momento, todos eles perpassam pela questão do financiamento. Seja na dificuldade de contratação de intérpretes de Libras, no custeio de tecnologias assistivas, ou na adaptação de espaços físicos, a escassez de recursos públicos destinados especificamente à Educação Especial representa um obstáculo recorrente. Conforme Viegas *et al.* (2009), a política de fundos implementada a partir do Fundef e posteriormente do Fundeb privilegiou o ensino fundamental regular, relegando a Educação Especial a um segundo plano em termos de financiamento. Essa constatação é reforçada por Rebelo *et al.* (2017), ao demonstrarem que o Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, embora relevante, apresenta cobertura limitada e depende de decisões concretas do poder público.

O financiamento da Educação Especial, portanto, deve ser pensado não como um apêndice das políticas educacionais regulares, mas como parte integrante de um projeto nacional de equidade. Para tanto, é imprescindível reconhecer que a contratação de profissionais da Educação Especial não pode seguir a mesma lógica da terceirização de serviços gerais, como limpeza ou vigilância. Profissionais como intérpretes, guias-intérpretes, instrutores de braile e cuidadores atuam diretamente no processo pedagógico,

exigindo formação específica, acompanhamento técnico e integração com a equipe escolar. Reduzir essa função a contratos administrativos precários compromete não apenas a qualidade do atendimento, mas também o direito à educação do estudante com deficiência.

Além disso, a pesquisa evidencia que a diversidade de respostas institucionais aos desafios da inclusão revela um cenário de desigualdade entre os campi, reforçando a defesa de que a contratação de profissionais da Educação Especial deve ser uma responsabilidade exclusiva do Governo Federal. Essa centralização garantiria não apenas isonomia entre as unidades da federação, mas também maior agilidade e previsibilidade orçamentária, permitindo que as IFEs respondam de forma célere às demandas reais de inclusão educacional.

O Projeto de Lei elaborado como produção técnica-tecnológica desta pesquisa propõe, nesse sentido, um instrumento normativo que busca preencher a lacuna identificada, ao regulamentar de forma específica e fundamentada a contratação temporária de profissionais da Educação Especial, tendo por fundamento de base a Lei nº 8.745/1993, assegurando o necessário respaldo jurídico, administrativo e financeiro às IFEs.

O leitor pode se perguntar: E o que fazer com demais categorias de despesas que igualmente atendem as demandas da Educação Especial, se a proposta de lei objetiva transferir para o Governo Federal a responsabilidade exclusiva da contratação de profissionais da Educação Especial, não deveria também ser dado igual tratamento às demais categorias de despesas (contratação de outros bens e serviços)?

A resposta para essa questão exige uma análise das naturezas das despesas (obrigatórias e discricionárias). As despesas obrigatórias do Ifes são custeadas pelo Governo Federal, no entanto, não se constituindo no universo de despesas gerenciáveis pelo gestor da entidade, enquanto que as despesas discricionárias são custeadas pelo Governo Federal, mas constituem nesse universo de despesa gerenciável para os gestores do Ifes. Para as despesas obrigatórias o gestor apenas comunica os valores e a própria Administração Direta executa os pagamentos, enquanto que para as despesas discricionárias o gestor deve contraí-las ou não, considerando o limite orçamentário que

lhe foi outorgado na LOA, do contrário pode responder por crime de responsabilidade fiscal.

A contratação de pessoal para atender a Educação Especial é obrigatória - ou o gestor público contrata ou descumpre as várias legislações que tratam do direito à inclusão-, então essa contratação deveria ser considerada como despesa obrigatória, sendo de responsabilidade exclusiva do Governo Federal. As demais despesas necessárias para atender a Educação Especial que não seja a contratação de pessoal especializado, ainda que necessária não é, por assim dizer, obrigatória do ponto de vista do atendimento primário, podendo ser gerenciada e realizada de acordo com os recursos, ainda que limitados, que são colocados à disposição do gestor público.

Ao contrário de despesas como a aquisição de materiais ou recursos pedagógicos complementares, a contratação de profissionais especializados configura-se como uma medida inadiável e de caráter obrigatório. Trata-se de um direito educacional assegurado por legislações como a Constituição Federal de 1988 (art. 208, III), a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e reforçado por normativas como o Decreto nº 7.611/2011, que estabelece o Atendimento Educacional Especializado como complementar e/ou suplementar à formação escolar, mas indispensável ao acesso pleno ao currículo. Portanto, não é uma faculdade do gestor escolar decidir se haverá ou não esse profissional. A sua presença é condição de efetivação do direito à educação, e sua ausência configura violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, impor ao gestor local o encargo de realizar essa contratação com base em suas reservas orçamentárias discricionárias representa uma transferência indevida de responsabilidade da União, além de expô-lo ao risco de inadimplência legal, uma vez que ele não possui autonomia para ampliar o quadro de pessoal nem redirecionar recursos vinculados a outras finalidades. Como apontado por Viegas *et al.* (2009), a ausência de um modelo claro de financiamento para a Educação Especial na esfera federal cria uma lacuna que compromete a execução das políticas inclusivas nos entes descentralizados, os quais muitas vezes ficam à mercê de ajustes orçamentários emergenciais ou de parcerias precárias.

Em contrapartida, a aquisição de materiais didáticos acessíveis ou tecnologias assistivas, ainda que desejável e relevante, admite flexibilidade e pode ser ajustada segundo o orçamento disponível, inclusive com o aproveitamento de recursos já existentes na instituição, como bibliotecas, laboratórios, repositórios digitais e ações de extensão. Essa distinção é compatível com o princípio da razoabilidade administrativa, na medida em que reconhece a limitação de recursos públicos e permite que os gestores locais atuem com criatividade e adaptação pedagógica, sem comprometer a regularidade jurídica da oferta educacional.

É por essa razão que o projeto de lei elaborado nesta pesquisa concentra-se exclusivamente na regulamentação e financiamento da contratação de profissionais da Educação Especial. Tal proposta visa retirar das IFEs a responsabilidade orçamentária por uma obrigação legal imposta pela própria legislação federal, restituindo à União o seu dever constitucional de garantir os meios para a efetivação do direito à educação inclusiva. Como defendido por Mendes (2019), a ampliação da presença de profissionais especializados nas instituições escolares requer um compromisso sistêmico e não pode depender da boa vontade ou da capacidade financeira eventual das unidades descentralizadas.

Assim, ao distinguir entre despesas obrigatórias (pessoal especializado) e despesas discricionárias (outros serviços, materiais e recursos pedagógicos), reafirma-se que o dever estatal de inclusão escolar não pode estar condicionado à disponibilidade orçamentária local, sob pena de aprofundar desigualdades estruturais e comprometer os fundamentos democráticos da educação pública federal.

A análise das normativas vigentes demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de um arcabouço legal suficientemente robusto para assegurar o financiamento das ações de custeio das despesas discricionárias da Educação Especial no âmbito das instituições federais de ensino, inclusive nos Institutos Federais que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Entre os principais instrumentos legais que amparam o financiamento da Educação podem ser citados a CF/88 e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Dessa forma, não se faz necessária a criação de novas legislações para o custeio das ações voltadas à Educação Especial nas instituições federais. O que se exige, de fato,

é o cumprimento dos dispositivos existentes, sua correta operacionalização orçamentária e o fortalecimento das capacidades institucionais locais para planejar e executar tais despesas.

Contudo, o mesmo não se pode afirmar quanto às despesas obrigatórias da Educação Especial. Atualmente, o marco legal apresenta entraves concretos para a solução dessa demanda. Três principais caminhos vêm sendo utilizados pelas instituições federais, todos com limitações evidentes:

1. Terceirização, amparada pela Lei nº 8.666/1993 e, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, embora o pagamento desses contratos esbarra em limitações de orçamento discricionário, o que compromete a continuidade do serviço e gera precarização das condições de trabalho;
2. Concurso público, via Lei nº 8.112/1990, que representa o meio mais adequado e perene para provimento de cargos, mas sofre com a ausência de vagas específicas nos concursos públicos para a área da educação especial, além da morosidade e da dificuldade de autorização pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;
3. Processo seletivo por tempo determinado, conforme previsão da Lei nº 8.745/1993, cuja aplicabilidade aos institutos federais é extremamente limitada pela ausência de regulamentação específica voltada à educação especial e pela rigidez de critérios de temporalidade que conflitam com a demanda contínua desses profissionais.

Diante desse cenário, a contratação de profissionais para a Educação Especial demanda, sim, alteração legislativa específica, que reconheça o caráter permanente dessa política pública, ainda que seu atendimento exija instrumentos de flexibilidade administrativa. A legislação deve considerar a singularidade do serviço prestado por esses profissionais, estabelecendo um modelo normativo que permita sua contratação estável, mas também com a agilidade necessária para responder às dinâmicas da demanda nos campi da Rede Federal.

Essa proposta de alteração legislativa se ancora no entendimento de que o atendimento educacional especializado é um direito constitucional (CF, art. 208, III) e, portanto, sua efetivação não pode ser condicionada à disponibilidade orçamentária

discricionária dos gestores locais. Ao Estado cabe prover os meios para a garantia desse direito de forma prioritária e permanente. O ônus da contratação dos profissionais indispensáveis ao exercício pleno desse direito não pode recair sobre a discricionariedade administrativa ou ser tratado como algo facultativo dentro do orçamento.

Esta pesquisa de campo demonstrou que o financiamento inadequado da Educação Especial tem sido a causa primária dos desafios técnico-administrativo-jurídico encontrados pelos gestores do Ifes na implementação da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no âmbito de suas unidades, de forma de a adequação desta anomalia por meio deste projeto de lei tem a potência de atacar o problema em sua raiz, permitindo aos gestores os meios para fazer com que a teoria possa encontrar a prática, e que nesse encontro, os sujeitos público-alvo da Educação Especial possam ser efetivamente e positivamente impactados, conforme lhes é de direito.

II - CAMINHOS PARA TRANSFORMAÇÃO DO PTT EM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Considerando o papel institucional exercido por este pesquisador na condição de Diretor de Administração e Planejamento do Ifes Campus Nova Venécia e seu envolvimento direto com os desafios da gestão orçamentária e de pessoal voltados à Educação Especial, entende-se que a proposição deste PTT pode extrapolar o campo acadêmico e se constituir em base técnica para um processo legislativo real e aplicável. Para tanto, é necessário compreender o fluxo de tramitação das proposições legislativas no Brasil e buscar, dentro dos limites da atuação administrativa e da articulação institucional, os meios adequados para influenciar positivamente esse processo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a iniciativa para apresentação de projeto de lei ordinária pode ser exercida por diversos atores, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal de 1988. Entre os legitimados estão os membros do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos, por meio de iniciativa popular.

Nesse cenário, o pesquisador, embora não detenha prerrogativa de iniciativa formal direta, pode exercer papel ativo na construção de uma proposta tecnicamente fundamentada e socialmente validada, apta a ser encaminhada a parlamentares da bancada federal comprometidos com a pauta da educação inclusiva, pública e qualidade. Essa articulação pode ocorrer por meio de:

- apresentação institucional da proposta à Reitoria do Ifes e ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif);
- diálogo com deputados federais e senadores, especialmente aqueles membros das comissões temáticas permanentes de Educação, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Finanças e Tributação;
- participação em audiências públicas, fóruns e seminários sobre financiamento da educação e inclusão escolar, nos quais a proposta possa ser divulgada e defendida;

- construção de parcerias com associações científicas, conselhos de educação, movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, a fim de legitimar publicamente a demanda; e
- formalização da proposta como subsídio técnico junto ao Ministério da Educação ou ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para que sirva como base para encaminhamento por iniciativa do Poder Executivo.

A redação deste PTT, com base em dados empíricos coletados em campo e fundamentação legal consistente, já se constitui em um instrumento robusto que pode subsidiar a elaboração de uma minuta de projeto de lei por parlamentares. O diferencial está na vivência técnica e administrativa do autor e na pesquisa de campo, o que confere à proposta não apenas caráter acadêmico, mas pertinência prática e aderência à realidade vivida nos Institutos Federais.

Portanto, este pesquisador, enquanto gestor público e especialista na área, pode e deve assumir o papel de articulador técnico e político da proposta, construindo pontes entre a experiência administrativa local e a formulação de políticas públicas em nível nacional, com vistas à efetivação do direito à Educação Especial de forma digna, contínua e constitucionalmente respaldada e adequada.

III - METODOLOGIA

A proposta de Projeto de Lei que integra este trabalho foi elaborada com base em uma abordagem qualitativa, descritiva e aplicada, com o objetivo de oferecer uma solução normativa viável para a contratação de profissionais especializados voltados ao atendimento da Educação Especial nos Institutos Federais de Educação. A construção da minuta legislativa se fundamentou em dois pilares principais: a análise jurídico-normativa da legislação vigente e os dados empíricos obtidos por meio da pesquisa de campo desenvolvida no âmbito deste estudo.

O ponto de partida da metodologia foi o exame crítico da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A referida norma já prevê, em seu artigo 2º, hipóteses legais que autorizam a contratação temporária no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, incluindo instituições de ensino. No que se refere à contratação de pessoal para atender ao público alvo da Educação Especial, destaca-se o inciso XII, do art. 2º do referido diploma legal.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017) (Brasil, 1993)

Em que pese o recorte legislativo acima apresentado prevê a admissão ao quadro de pessoal do poder executivo federal profissional de nível superior para atender as pessoas com deficiência regularmente matriculadas nas instituições federais de ensino, sua efetivação não ocorre na prática porque ainda existe uma distância que separa a identificação da demanda pela contratação e os atos que podem fazer acontecer. Desta forma, o projeto de lei apresentado neste PTT, regulamenta esse caminho, iniciado no chão da escola e que passa por Ministros de Estado e que deve retornar à escola para sua efetivação.

O texto do projeto de lei não poderia ser incorporado à Lei 8.745/1993 porque sua redação seria alterada demasiadamente, desconfigurando a normativa para sua aplicação nas outras hipóteses de contratação temporária, por isso, optou-se pela edição

de uma nova lei ordinária, tratando a contratação temporária exclusivamente para o pessoal de atendimento à Educação Especial.

A etapa de coleta de dados empíricos da pesquisa de campo foi essencial para identificar os entraves enfrentados pelos gestores dos Institutos Federais no processo de contratação de pessoal para a Educação Especial. Os questionários aplicados a diretores de administração, coordenadores de gestão de pessoas e coordenadores de NAPNEs revelaram que os problemas decorrentes da deficiência de profissionais para atender ao público alvo da Educação Especial - a precarização e descontinuidade dos contratos de terceirização, em razão de restrições orçamentárias e ausência de dotação específica; a insuficiência de vagas nos concursos públicos, o que impede a constituição de equipes permanentes voltadas à inclusão; e a rigidez legal dos processos seletivos temporários, cuja fundamentação normativa (Lei nº 8.745/1993) não contempla a especificidade e a permanência da demanda da Educação Especial - podem ser saneadas, em grande parte, com uma regulamentação do inciso XII do art. 2º da Lei 8.745/1993.

Com base nessas evidências, foram definidos os critérios técnicos e jurídicos para a redação do Projeto de Lei. O texto do projeto de lei apresenta as seguintes características:

- delimitação de aplicação às instituições federais de ensino;
- regulamenta o inciso XII do art. 2º da Lei 8.745/1993;
- estabelece o processo seletivo como meio de ingresso no cargo;
- estabelece a competência e responsabilidade das IFE;
- estabelece a competência e responsabilidade da Administração Direta;
- estabelece os pré requisitos para a liberação de códigos de vagas; e
- estabelece as regras gerais que regerão o contrato temporário.

O texto do projeto de lei garante ao gestor e ao discente público alvo da Educação Especial os meios adequados à prática de uma educação verdadeiramente inclusiva em todas as instituições federais de ensino. Ele se constitui numa resposta normativa fundamentada tanto na legalidade vigente quanto na realidade operacional das instituições da Rede Federal. Trata-se de um modelo de solução legislativa coerente com os dados obtidos e com o compromisso de assegurar os direitos educacionais das pessoas com deficiência por meio de mecanismos jurídicos exequíveis e constitucionalmente válidos.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto de reflexões apresentadas neste apêndice buscou demonstrar que os desafios enfrentados no financiamento da Educação Especial nos Institutos Federais de Ensino, notadamente os de natureza técnico-administrativa e jurídica, não decorrem, em sua totalidade, da ausência de normativos legais que assegurem o custeio de ações voltadas a esse público. A análise evidenciou que a legislação educacional e orçamentária brasileira — em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), o Plano Nacional de Educação, a LOA e a Lei nº 12.764/2012 — já preveem dispositivos que amparam o financiamento da Educação Especial enquanto modalidade transversal da educação.

Assim, no tocante às despesas discricionárias — como aquisição de materiais, investimentos em infraestrutura e formação continuada — não se constata a necessidade de criação de nova legislação, mas sim o cumprimento e a execução mais efetiva das normas já estabelecidas. Entretanto, quando se trata de despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas à contratação de profissionais especializados, o presente estudo identificou entraves normativos relevantes, sobretudo quanto à limitação da utilização de contratos temporários regidos pela Lei nº 8.745/1993, à precarização resultante da terceirização e à descontinuidade dos serviços prestados.

Desse modo, reforça-se que a superação dos principais gargalos identificados exige uma resposta legislativa específica para garantir a contratação estável e contínua de profissionais da Educação Especial, por meio de vínculos com maior segurança jurídica e orçamentária. A proposta de Projeto de Lei elaborada no âmbito desta pesquisa busca justamente atender a essa lacuna, ao propor a ampliação da aplicação da Lei nº 8.745/1993 para atender, em caráter excepcional e fundamentado, às demandas urgentes e recorrentes da inclusão educacional.

Portanto, conclui-se que a problemática do financiamento da Educação Especial, quando observada sob a ótica dos limites legais atuais, revela a urgência de atualização normativa que considere a singularidade e a obrigatoriedade desse atendimento, distinguindo-o das demais demandas orçamentárias de natureza discricionária. Esse reposicionamento jurídico e institucional é essencial para que os Institutos Federais

possam, de fato, cumprir o princípio da inclusão com qualidade, continuidade e responsabilidade pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2020].

BRASIL. Decreto nº 7.611/2011: Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver Sem Limite. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 de julho de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de dezembro de 1993.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>.

MENDES, Enicéia Gonçalves. A política de educação inclusiva e o futuro das instituições especializadas no Brasil. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 27, n. 22, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14507/epaa.27.3167>. Acesso em: 31 maio 2025

REBELO, Andressa Santos; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. **A escolarização dos alunos da educação especial na política de educação inclusiva no Brasil**. *Inclusão Social*, Brasília, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4079>. Acesso em: 20 set. 2024.

VIEGAS, Luciane Torezan; BASSI, Marcos Edgar. Educação Especial no Âmbito da Política de Fundos no Financiamento da Educação. **Reflexão e Ação**, v. 17, p. 54-87, 2009.

APÊNDICE A - PRODUÇÃO TÉCNICA-TECNOLÓGICA

A produção técnica-tecnológica consiste numa proposta de lei, com disposições que possam alterar a lógica atual para permitir que a responsabilidade pelo financiamento dos profissionais para atender às demandas da Educação Especial no Ifes seja categoricamente da União e que se mantenha com os gestores do Ifes a responsabilidade pela identificação e operacionalização dessas contratações, de forma que cada um, governo e autarquia, possam responder à sociedade, no limite de suas respectivas competências.

Neste formato, espera-se que os desafios enfrentados pelo Ifes na execução da Educação Especial possam ser superados e que o público-alvo da Educação Especial, os alunos com deficiência, possam ser efetivamente atendidos.

A Educação Especial demanda profissionais capacitados para atender de forma adequada às necessidades específicas dos estudantes. A autorização conjunta dos Ministérios da Educação e da Gestão e Inovação visa assegurar um processo de contratação transparente e alinhado com as políticas nacionais de educação inclusiva. A medida visa fortalecer o compromisso com a qualidade do ensino e a garantia da inclusão de todos os estudantes no processo de formação educacional.

PROJETO DE LEI N° [Número] de [Ano]

Dispõe sobre o financiamento da Educação Especial nas Instituições Federais de Ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O financiamento da Educação Especial no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFE) para fins de contratação de profissionais para atender a Educação Especial em suas unidades ocorrerá nos termos desta lei.

Art. 2º A contratação de profissionais para atender a Educação Especial no âmbito das IFEs ocorrerá com fundamento no inciso XII, do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, por meio de processo seletivo organizado pela IFE e mediante autorização conjunta dos Ministérios da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Educação.

Parágrafo Único. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União.

Art. 3º A IFE quando identificar a demanda de atendimento educacional especializado em favor de aluno com deficiência matriculado na sua unidade, oficiará o Ministério da Educação, solicitando vaga e lhe encaminhando os documentos comprobatórios que justificam e fundamentam a contratação temporária do profissional.

Art. 4º O Ministério da Educação coordenará junto ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos o pedido de liberação de vagas em favor da IFE, quando preenchido os pré-requisitos de sua aprovação.

Parágrafo Único. O prazo entre o pedido apresentado pela IFE e sua apreciação e atendimento por parte dos Ministérios não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 5º São pré-requisitos para aprovação do pedido de vagas temporárias para contratação de profissional para atender a aluno público-alvo da Educação Especial:

I – classificação, dentro das vaga disponibilizadas no processo seletivo da IFE, do aluno público alvo da Educação Especial;

II – laudo de profissional habilitado atestando a deficiência do aluno; e

III – relatório da equipe pedagógica indicando o profissional habilitado necessário ao atendimento do aluno com deficiência.

§1º O relatório produzido pela equipe pedagógica definirá o perfil do profissional habilitado ou dos profissionais habilitados que farão o atendimento ao aluno com deficiência, de acordo com as informações técnicas apresentadas no seu respectivo laudo.

§2º O profissional da educação que poderá atender ao aluno com deficiência deverá ser enquadrar nos seguintes perfis:

I- docente habilitado;

II – técnico administrativo em educação habilitado.

Art. 6º As contratações originadas desta lei observarão sua vigência, limitando-se até o último dia letivo do curso em que o aluno com deficiência estiver matriculado.

§1º Os contratos poderão ser prorrogados por até 04 (quatro) anos, desde que anualmente seja comprovado os pré-requisitos de que trata os incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

§2º Em caso de cancelamento de matrícula por quaisquer razões, o contrato celebrado deverá ser encerrado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo em caso de que o profissional atenda outros alunos com deficiência.

§3º Será garantido ao contratado os direitos trabalhistas previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, para controle do dispositivo desta Lei, a síntese dos contratos efetivados.

Parágrafo único: Os órgãos e entidades contratantes deverão encaminhar junto com a síntese do contrato efetivado, o comprovante de matrícula do aluno público alvo da Educação Especial aprovado nos termos do inciso I do art. 5º desta lei.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – pelo cancelamento da matrícula do aluno com deficiência assistido;

IV – por descumprimento das regras estabelecidas pela IFE, mediante apuração em processo administrativo de apuração de responsabilidade em que seja garantido o direito à ampla defesa e o contraditório.

§1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.